



**DECRETO Nº. 1530/2013, DE 06 DE SETEMBRO DE 2013.**

Regulamenta a Lei 3.339 de 09 de agosto de 2013, que dispõe sobre Consignação em folha de pagamento de Servidores Públicos Municipal da Administração Direta, Autarquias, e Fundações do Poder Executivo Municipal e revoga Decretos anteriores sobre o mesmo tema.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, inciso VIII da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica ratificado o texto integral da Lei 3.339/2013, e acrescido do que segue nos artigos seguintes.

**Art. 2º** O valor dos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionista, para efeito de apuração do percentual de 30% (trinta pontos percentuais) de consignação e 10% (dez pontos percentuais) para empréstimos rotativos de cartões de crédito, será apurado após, deduzidas as hipóteses constantes no artigo 3º inciso V alíneas "a" a "e" da Lei 3.339/2013.

**Art. 3º** O prazo máximo permitido de parcelas concernentes à consignação em folha de pagamento será de no máximo 72 (setenta e dois) meses.

**Art. 4º** Os convênios celebrados em função da Lei 3.339/2013, serão obrigatoriamente revisados no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar de sua publicação, ocasião em que será avaliada a correta execução das cláusulas contratuais.

**Art. 5º** Em relação ao limite para empréstimos rotativos de cartões de crédito, não será permitido, debitar valores que ultrapassem o percentual de 10% que menciona o art. 5º da Lei 3.339/2013, valores estes apurados no mês de referência da tomada do empréstimo.

**Art. 6º** As consignatárias de cartões de crédito não poderão cobrar taxas, tarifas ou qualquer outra despesa a título de renovação de cartões de crédito.

**Art. 7º** Pelo presente Decreto fica vedado à compra de dívida "on line" de qualquer operação em consignação, devendo a consignatária apresentar saldo devedor impresso, ao consignado.



Decreto nº 1530/2013 – fl. 2

**Art. 8º** A instituição consignatária credora, não poderá negar o fornecimento do saldo devedor, ao consignado, quando solicitado, de modo que, se não for impresso, o consignado possa imprimi-lo.

**Art. 9º** As empresas de fornecimentos de produtos e serviços, de alimentos, é vedado utilizar o limite dos 30% de consignação e 10% destinados a empréstimos rotativos de cartões de crédito que expressa o artigo 2º deste Decreto.

**Art. 10.** Quando da liquidação do empréstimo, dos serviços, pelo consignado, fica a consignatária obrigada a proceder à baixa integral e imediata no sistema E-consig.

**Parágrafo único.** A consignatária deverá promover, no sistema de consignação, a baixa imediata das parcelas que não forem retidas na folha e pagas diretamente a ela por intermédio de outros meios.

**Art. 11.** As consignatárias são obrigadas a disponibilizar em locais de livre visualização, o número de telefone ou canais direto de atendimento aos consignados, para resolução de dúvidas entre as partes.

**Art. 12.** Em caso de não cumprimento do disposto neste decreto e na Lei 3339/13, a consignatária ficará suspensa de fazer novas inclusões no sistema de consignação, até que a situação seja regularizada, e em caso de reincidências o convênio será suspenso pelo prazo de 60 dias e em caso de não resolução será cancelado.

**Art. 13.** As demandas geradas por conta de força contratual entre consignatárias e consignados não implicará a responsabilidade do signante.

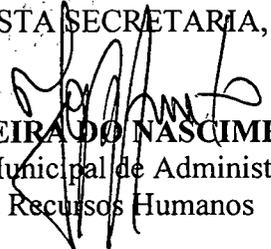
**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

  
**JAIR CORRÊA**  
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

  
**JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Secretário Municipal de Administração  
e dos Recursos Humanos